



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221881 - RJ (2022/0312806-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CR2 JARDIM PARADISO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
VINICIUS COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ168808
CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA - RJ174403
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : SELMA DE LIRA VIANA
ADVOGADO : ADILSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RJ161666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221881 - RJ (2022/0312806-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CR2 JARDIM PARADISO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
VINICIUS COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ168808
CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA - RJ174403
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : SELMA DE LIRA VIANA
ADVOGADO : ADILSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RJ161666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 152/161) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que a discussão versa sobre matéria de direito e não de fato, motivo pelo qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Destaca, ainda, que não há falar na aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porque o prazo prescricional seria trienal.

Ao final, pede a reconsideração do *decisum* ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 165).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 145/148):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 85/87).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 26):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGADA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Todos os vícios apontados foram objeto de reclamação direta ao fornecedor dos serviços antes do ajuizamento da primeira ação judicial, tendo este realizado intervenções ineficazes ou dado respostas insatisfatórias ao consumidor, que agora postula perante o Poder Judiciário o direito que entende possuir.

2. Rejeita-se a alegada prescrição trienal, uma vez que se aplica na espécie o previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 47/50).

No recurso especial (e-STJ fls. 52/88), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 26, II, § 3º, do CDC, 489, §1º, IV, VI, 1022, II, do CPC/2015 e 206, § 3º, V, do Código Civil.

Suscitou a existência de omissão no aresto impugnado, pois o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, quanto às alegações de que a autora confessara na inicial que os vícios alegados datam da entrega das chaves (18/03/2015), ou seja, eram aparentes e foram constatados quase quatro antes da distribuição da demanda originária, o que somente se deu em 19/02/2019.

Sustentou, ainda, a incidência da decadência, porquanto transcorridos mais de 90 (noventa) dias do recebimento da obra, e da prescrição trienal, cujo termo inicial seria a entrega das chaves do imóvel, ocorrida em 18/3/2015.

Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 83).

No agravo (e-STJ fls. 98/108), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi oferecida contraminuta (e-STJ fls. 112).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 1.411).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

No mais, extraem-se os seguintes fundamentos do aresto impugnado (e-STJ fls. 29/31):

[...] Razão não assiste ao réu.

O juízo de primeiro grau acertadamente afastou a ocorrência de decadência alegada pela parte ré.

Ao analisar a narrativa constante da petição inicial e em contraponto às alegações tecidas pelo réu em sede de contestação, é certo que a alegada decadência não socorre ao réu.

Todos os vícios apontados na petição inicial foram objeto de reclamação direta ao fornecedor dos serviços antes do ajuizamento primeira ação judicial, tendo este realizado intervenções ineficazes ou dado respostas insatisfatórias ao consumidor, que agora postula perante o Poder Judiciário o direito que entende possuir.

Ademais, conforme constou na decisão recorrida, o prazo decadencial somente começará a fluir quando constatado efetivamente o vício, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

[...] O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, não diz respeito ao ajuizamento de demanda judicial para obtenção das providências indicadas no art. 18, § 1º, e 20, *caput*, do mesmo diploma legal (substituição do produto, restituição da quantia paga, abatimento proporcional do preço ou reexecução do serviço).

O prazo do artigo 26 do CDC está ligado ao direito potestativo (formativo) que o consumidor tem para exigir diretamente do fornecedor uma solução para o vício do produto. Não solucionado o problema em trinta dias, como determinado pelo art. 18, § 1º, do CDC, poderá o consumidor ingressar em juízo e exigir a reparação para os danos sofridos. A pretensão subsequente possui natureza indenizatória, uma vez que constitui pedido condenatório.

Desse modo, estará sujeita a prazo prescricional.

No mais, rejeita-se a alegada prescrição trienal, uma vez que o se aplica na espécie o previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

O prazo prescricional de cinco anos reconhecido como aplicável ao caso pelo juízo *a quo* não foi transcorrido, pois a presente ação foi proposta menos de quatro anos após o termo inicial do prazo prescricional, mesmo considerado o ajuizamento da anterior ação, na qual o agravante também figurou réu, embora não tenha sido citado.

Prescrição pressupõe inação do autor em relação ao seu direito e não se pode dizer que a parte autora, ora agravada, permaneceu inerte.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que, se a pretensão do consumidor for de natureza indenizatória (pedido de ressarcimento pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel), não há incidência de prazo decadencial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO EDÍLIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VAGAS DE GARAGEM ADQUIRIDA E ENTREGUE PELA CONSTRUTORA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

[...] 4. "O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal, não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato" (REsp 1819058/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019).

5. A eventual decadência do direito potestativo do consumidor de pleitear uma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do CDC, não representa óbice à que se veicule também pretensão indenizatória ou compensatória.

[...]

8. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1788020/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020.)

Ademais, este Tribunal tem entendimento assente de que o "evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil de 2002 (art. 1.245, CC/16). Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos na vigência do CC/16, e 10 (anos) na vigência do CC/02" (AglInt nos EDcl no REsp 1.814.884/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 25/03/2020). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 205 E 618 DO CC/2002. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 83/STJ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil de 2002 (art. 1.245, CC/16). Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos na vigência do CC/16, e 10 (anos) na vigência do CC/02" (AgInt nos EDcl no REsp 1.814.884/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 25/03/2020).

[...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.633.302/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

Assim, inafastável a Súmula n. 83 do STJ, aplicável, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Outrossim, rever as conclusões do Tribunal de origem e analisar as razões recursais quanto à constatação do vício na construção demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, ut Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Julgo PREJUDICADO o efeito suspensivo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, inafastável a Súmula n. 83 do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

[...]

2. "Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil." (AgRg no REsp 1544621/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 10/11/2015).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.885.412/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS RÉS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil de 2002 (art. 1.245, CC/16). Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos na vigência do CC/16, e 10 (anos) na vigência do CC/02. Precedentes.

2. Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ocorrência da alegada decadência, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, demandaria o revolvimento de matéria fática, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.089.387/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

Outrossim, como delineado na decisão agravada, alterar as conclusões do aresto impugnado relativamente à não incidência de decadência e à não ocorrência de prescrição demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, *ut* Súmula n. 7 do STJ.

Registra-se a preclusão das matérias não objetadas por meio do presente recurso, tendo em vista que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.221.881 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0312806-9

Número de Origem:

00019701220198190213 00444880620218190000 19701220198190213 202224508595 444880620218190000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR2 JARDIM PARADISO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907

VINICIUS COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ168808

CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA - RJ174403

DAVID AZULAY - RJ176637

AGRAVADO : SELMA DE LIRA VIANA

ADVOGADO : ADILSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RJ161666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CR2 JARDIM PARADISO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907

VINICIUS COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ168808

CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA - RJ174403

DAVID AZULAY - RJ176637

AGRAVADO : SELMA DE LIRA VIANA

ADVOGADO : ADILSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RJ161666

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024